



Câmara Municipal da Estância Turística de Ribeirão Pires
Estado de São Paulo

21ª ORDEM DO DIA, PARA A 22ª SESSÃO ORDINÁRIA, 2.383ª DA INSTALAÇÃO DO MUNICÍPIO, A REALIZAR-SE NO DIA 17 DE AGOSTO DE 2.017, QUINTA-FEIRA, ÀS 14 HORAS.

02 ITENS

01. Discussão única, votação nominal, dependendo para **Rejeição**, do voto da maioria absoluta dos Membros da Câmara, do Veto Integral ao Autógrafo nº 6294, que altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 3886/95, que dispõe sobre o código municipal de edificações.

PROCESSO Nº 086/17

02. Primeira discussão, votação nominal, dependendo para **Aprovação**, do voto da maioria dos vereadores presentes à Sessão, do Projeto de Lei nº 016/17, de autoria do **Vereador Silvino Dias de Castro Filho**, que institui o "Dia e a Semana Municipal de Valorização à Vida", no Município da Estância Turística de Ribeirão Pires, e dá outras providências.

PROCESSO Nº 081/17

Câmara Municipal da Estância Turística de
Ribeirão Pires, 15 de agosto de 2.017.


Marcio Nicoluche
Diretor Legislativo



*Prefeitura do Município da Estância Turística de
Ribeirão Pires*

*Gabinete do
Prefeito*

Ribeirão Pires, 25 de julho de 2017

Ofício nº 606.17 - cm

A COMISSÃO
03 AGO 2017

Assunto: Veto ao Projeto de Lei nº 017/17 - C.M.
Autógrafo nº 6294

.....
.....
PRESIDENTE

Justiça e Redação

Sr. Presidente;

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do artigo 40 e seus parágrafos, da Lei Orgânica do Município e, depois de ouvida a Secretaria de Assuntos Jurídicos, decidi **VETAR INTEGRALMENTE**, por ser inconstitucional o Projeto de Lei nº 017/17 - CM, de autoria dessa Egrégia Câmara, que "altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 3886, de 14 de dezembro de 1995, que dispõe sobre o Código Municipal de Edificação", aprovado em Sessão Ordinária realizada em 29 de junho de 2017, pelas razões que seguem:

RAZÕES DO VETO:

O projeto apresentado traz proposta que visa a obrigatoriedade, em lotes edificados, do fechamento em todas as suas divisas, e se cuja altura ultrapassar os dois metros, haverá a obrigatoriedade de acompanhamento técnico de um profissional responsável pela segurança da construção, com a devida Anotação de Registro Técnico, com limite máximo de 2,00m (três metros) de altura.

Apesar da boa intenção do parlamentar municipal, constata-se que as disposições do projeto de lei envolvem a organização administrativa municipal, ingerindo assim em ato típico de administração, de competência exclusiva do Prefeito Municipal.





*Prefeitura do Município da Estância Turística de
Ribeirão Pires*

*Gabinete do
Prefeito*

Cumpra observar que, na estrutura federativa brasileira, os Estados e os Municípios não dispõem de autonomia ilimitada para se organizar. Somente o Poder Constituinte originário apresenta esta característica.

Em sendo assim, por simetria, impõe-se a observância pelos entes federados dos princípios e regras gerais de organização adotados pela União.

Neste sentido os ensinamentos da doutrina de Raul Machado Horta¹:

"A precedência lógico-jurídica do constituinte federal na organização originária da Federação, torna a Constituição Federal a sede de normas centrais, que vão conferir homogeneidade aos ordenamentos parciais constitutivos do Estado Federal, seja no plano constitucional, no domínio das Constituições Estaduais, seja na área subordinada da legislação ordinária"

Entre os princípios constitucionais, um dos que vem apresentando previsão permanente nas Constituições Republicanas é o da independência e harmonia dos Poderes, expressamente estabelecido no artigo 2º da Constituição Federal de 1988,

Ao se organizarem, Estados e Municípios estão obrigados a reproduzir em suas Leis Maiores o princípio da separação dos Poderes, bem como a efetivamente respeitá-lo no exercício de suas competências.

Na concretização deste princípio, a Constituição Federal previu matérias cuja iniciativa legislativa reservou expressamente ao Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, por exemplo). A Constituição Estadual de São Paulo, por simetria, reproduziu esse regramento, no que era cabível.

1 HORTA, Raul Machado, *Poder Constituinte do Estado-Membro*, publicado em RDP 88/5



*Prefeitura do Município da Estância Turística de
Ribeirão Pires*

*Gabinete do
Prefeito*

O Projeto em questão é inconstitucional. Isso porque padece de inconstitucionalidade formal pelo vício de iniciativa, ferindo o princípio da separação dos poderes, uma vez que compete ao chefe do Executivo os atos de administração, conforme previsto no art. 47, II e XIV, da Constituição Estadual:

Art. 47 – Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

(...)

II – exercer, com auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

(...)

XIV – praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

Art.144 – Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

A Constituição Federal consagra a repartição da competência legislativa entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, e também em termos horizontais, dentro dos próprios entes públicos, entre os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário.

Segundo ainda Helly Lopes Meirelles²:

“A atribuição típica e predominante da Câmara é normativa, isto é, a de render a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município,

2 MEIRELES, Hely Lopes, *Direito Municipal Brasileiro*, 14 ed. São Paulo: Malheiros, São Paulo, ps. 605/606



*Prefeitura do Município da Estância Turística de
Ribeirão Pires*

*Gabinete do
Prefeito*

estabelece, apenas, normas de administração. De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito 'adjuvandi causa', isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo, o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial"

Compete, portanto, com exclusividade ao Executivo o exercício dos atos que impliquem no gerir das atividades administrativas da cidade, a ele cabendo a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução das tarefas que lhe são atribuídas.

Deste modo, quando a pretexto de legislar, o Poder Legislativo administra, editando leis de efeitos concretos, ou que equivalem, na prática, a verdadeiros atos de administração, viola a harmonia e a independência que deve existir entre os Poderes.

Nesse sentido, cabe registrar o entendimento do Poder Judiciário, em caso análogo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL - REGULAMENTAÇÃO DE POSTURAS MUNICIPAIS - PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. É de ser declarada inconstitucional a Lei Municipal de iniciativa do Poder Legislativo que trata de normas sobre posturas municipais, por ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes, consagrado, em relação aos Municípios, no art. 173 da CEMG. Representação acolhida.

Dessa forma, apesar de louvável a proposta, está caracterizada a contrariedade ao princípio da separação e independência entre os Poderes, uma vez que aprovada a matéria, dentre



*Prefeitura do Município da Estância Turística de
Ribeirão Pires*

Gabinete do

Prefeito

outras obrigações, o Executivo terá que se estruturar e proceder a fiscalizações e aplicar valores em multa. Em última análise, dispõe o projeto apresentado sobre a organização, funcionamento e atribuições dentro da estrutura administrativa do Poder Executivo municipal o que importaria na intervenção do legislativo nas atividades administrativas pertinentes ao Chefe do Executivo.

Pelas razões expostas, Senhor Presidente, adoto a dura medida do veto total do Projeto de Lei nº 017/17, constante dos autos do Processo nº 086/17 – Sec. CM, por violação aos arts. 47, II e XIV, da Constituição Estadual, de aplicação extensível aos municípios por força do art. 144, da mesma Carta, que ora submeto à apreciação dos Senhores Membros dessa Egrégia Casa de Leis.

Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ribeirão Pires, em 25 de julho de 2017 – 303º Ano da Fundação e 63º da Instalação do Município.

ADLER ALFREDO JARDIM TEIXEIRA

Prefeito

Exmo. Senhor

Vereador RUBENS FERNANDES DA SILVA

DD. Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de
Ribeirão Pires.



Câmara Municipal da Estância Turística de Ribeirão Pires
Estado de São Paulo

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

A COMISSÃO

.....08 JUN 2017.....

.....
PRESIDENTE

Justiça e Redação

Finanças e Orçamento

PROJETO DE LEI N.º 016 /2017

Institui o "Dia e a Semana Municipal de Valorização à Vida", no Município da Estância Turística de Ribeirão Pires, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE RIBEIRÃO PIRES APROVOU:

Art. 1º Fica instituído o "Dia e a Semana Municipal de Valorização à Vida", no Município da Estância Turística de Ribeirão Pires, a ser comemorado anualmente, no dia 08 de Setembro.

Art. 2º A data comemorativa instituída por esta Lei, constará do calendário oficial de eventos do Município de Ribeirão Pires.

Art. 3º A semana, ora instituída, tem por finalidade:

- I- Identificar possíveis sintomas;
- II- Tratar transtornos que possam desencadear o suicídio;
- III- Prover o acompanhamento psicológico e social dos indivíduos.

Art. 4º As atividades concernentes à Semana de que trata esta Lei serão realizadas por meio de:

- I- Promoção de palestras – na semana que compreende o dia 8 de setembro, as Unidades Básicas de Saúde e todos os demais envolvidos, poderão promover palestras em escolas do município, áreas públicas e nos mais diversos setores da administração municipal e



Câmara Municipal da Estância Turística de Ribeirão Preto
Estado de São Paulo

entidades privadas, previamente informadas, com seus respectivos profissionais, visando conscientizar e identificar possíveis pessoas que se enquadrem no perfil desta lei;

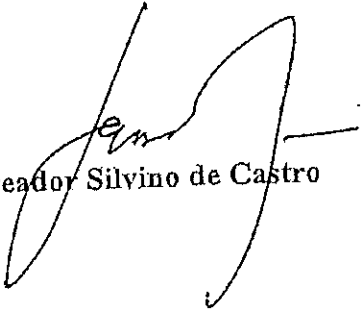
II- Exposição – os trabalhos também serão realizados igualmente em todos os meios de mídia impressa e digital alertando para o possível diagnóstico;

IV- Canal de atendimento e monitoramento – todos aqueles que apresentarem sintomas ou que forem diagnosticados com perfil suicida serão orientados a buscarem ajuda nas unidades básicas de saúde que serão informadas nos eventos ou até mesmo dos profissionais engajados no movimento, segundo as necessidades do indivíduo.

Art. 5º As eventuais despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias vigentes.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala "Roberto Bottacin Moreira", 06 de Junho de 2017.


Vereador Silvano de Castro